

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000426

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Destinação Adequada dos EPIs.

Interessados: DMA

Parecer nº 145/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE UNIFORMES OBSOLETOS E EPIS. RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DOS MATERIAIS E POSTERIOR DOAÇÃO. ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305/2010). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de intenção de contratação de instituição especializada para destinação final adequada dos uniformes obsoletos e EPIs da Portos do Paraná, com responsabilidade social e ambiental, de forma que os materiais recolhidos sejam descaracterizados e posteriormente doados, evitando seu envio para disposição final, atendendo, portanto, aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e resguardando a marca da Portos do Paraná.
2. O valor da contratação é de 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
CI DMA
ETP
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR pelo Diretor da DMA
Autorização Fase Interna DPR

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Despacho DJU
Manifestação DMA
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a

DIRETORIA JURÍDICA

autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais

DIRETORIA JURÍDICA

áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, RILC/2025.

3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

DIRETORIA JURÍDICA

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de contratação de instituição especializada para destinação final ambiental e socialmente adequada dos uniformes obsoletos e EPIs da Portos do Paraná, pelo valor de R\$ 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
17. Depreende-se da instrução processual que a intenção é dar destino adequado aos 810 quilos de EPIs em desuso, atualmente acondicionados no Almoxarifado da Portos do Paraná. Argumenta a área demandante que o modelo de contratação proposto visa assegurar que os materiais recolhidos sejam devidamente descaracterizados e reciclados, com posterior reaproveitamento como matéria prima, evitando sua destinação a aterros sanitários e promovendo a economia circular, em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de resguardar a imagem institucional da Portos do Paraná.
18. Em complemento, aduz que diante das especificidades do serviço – que envolve rastreabilidade, descaracterização de identidade institucional, reciclagem integral dos materiais e destinação final com viés social – foi realizado levantamento de mercado e identificada a empresa “Uniformes do Bem” (Zero Waste Brazil), localizada no município de Fazenda Rio Grande/PR, como apta à execução do objeto. Ressalta-se que a referida empresa já prestou serviços similares a esta Administração anteriormente, demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto.
19. Do site oficial¹ da Uniformes do Bem retiram-se as seguintes informações:

Logística Reversa Têxtil

O conceito da logística reversa está diretamente interligado à economia circular pois, visa a desconstrução da visão linear dentro da cadeia produtiva (extração, produção, consumo e descarte) e a implantação do conceito cíclico dos materiais e produtos onde ocorre o reaproveitamento, realocamento de matéria-prima, reciclagem e reutilização desses recursos de maneira consciente e melhor aproveitada. Esse processo dá suporte as empresas para estarem em conformidade com as leis ambientais e políticas de preservação do meio ambiente.

Contamos com grande expertise de logística reversa no mercado têxtil, desenvolvendo pontos de coleta de vestuários inservíveis e outros resíduos de mesma natureza, além de firmar parcerias com entidades e

¹ Disponível em <https://www.uniformesdobem.com.br/logistica>

DIRETORIA JURÍDICA

municípios para a continuidade a essas ações. Todos os resíduos são desfibrados e transformados em novos produtos: cobertores, estopas, mantas automotivas, refis para Mop entre outros.

20. Na rede social LinkedIn² constam as seguintes informações sobre o trabalho da empresa:

Trabalhamos com Logística Reversa Têxtil e EPIs, tendo nossos olhos voltados para os uniformes em desuso gerados nas empresas, reciclando 100% dos resíduos que seriam destinados a aterros e coprocessamento. Transformando esses resíduos sem valor comercial em cobertores corta-febre. 20% de toda a nossa produção é doada para Projetos, ONGs e movimentos sociais indicados pelas empresas do Bem que destinam conosco. Nossa veia social é ainda mais fortalecida através da parceria entre Uniformes do Bem e Projeto Supera da Universidade Livre para a Eficiência Humana que recebe pessoas em alta vulnerabilidade a ter uma composição de renda familiar, prestando apoio psicológico e de assistência social, oportunidade de aprendizagem de novos ofícios, proporcionando assim, dignidade e preparo para a inserção/reinserção no mercado de trabalho. Acreditamos que juntos podemos fazer a diferença e construir um futuro mais sustentável e igualitário para todos. Venha fazer parte desse MOVIMENTO DO BEM, feito de pessoas para pessoas!

21. Da Comunicação Inaugural, depreende-se a relevância da contratação para esta Empresa Pública:

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação do serviço de destinação final ambiental adequada e socialmente responsável dos uniformes da Portos do Paraná contempla os uniformes com logomarcas antigas ou em desuso pelos funcionários e os EPIs com Certificado de Aprovação fora da validade.

Destaca-se que a destinação adequada de uniformes e EPIs em desuso é essencial para as boas práticas ambientais da Portos do Paraná, considerando que esses materiais podem ser reutilizados e/ou reciclados, evitando seu envio aos aterros sanitários para disposição final.

Esse tipo específico de destinação apresentado realizará a descaracterização dos uniformes, zelando pela logomarca e imagem da Portos do Paraná. Nesse sentido, além de descaracterizados, atendendo aos princípios ESG, os uniformes serão beneficiados, reciclados e doados para instituições sociais, promovendo um destino socialmente adequado a esses materiais.

Devido a todas as peculiaridades já mencionadas acerca da destinação final de uniformes, e considerando a necessidade de descaracterização dos mesmos, bem como a proteção da marca da Portos do Paraná, foi estabelecido contato com a empresa Uniformes do Bem, localizada no município de Fazenda Rio Grande, na região metropolitana de Curitiba-PR.

22. Em complemento, a área demandante expõe:

2 Disponível em <https://www.linkedin.com/company/uniformes-do-bem/about/>

DIRETORIA JURÍDICA

Conforme destacado no Termo de Referência e corroborado pelas informações constantes no material institucional da empresa, a Uniformes do Bem (Zero Waste Brasil) apresenta um modelo específico de atuação baseado em economia circular, com reaproveitamento de 100% dos resíduos têxteis e de EPIs, sem geração de passivo ambiental, aliado a ações sociais estruturadas, como a geração de renda para populações vulneráveis e a doação de produtos resultantes (como cobertores) a instituições sociais.

Ressalta-se, especificamente, o diferencial da empresa com seu trabalho social, sendo que a mesma conta com parceria do Programa Supera, que auxilia mulheres com alta vulnerabilidade econômica e social, promovendo renda extra familiar. Destacamos, ainda, seu compromisso com a igualdade de gênero, sendo que mais de 90% do quadro colaborativo da empresa é composto por mulheres, e com a inclusão social, pois na cadeia produtiva da empresa há a participação de pessoas em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

Por fim, reforçando a singularidade da empresa, a Uniformes do Bem encaminha todos os resíduos descartados e com valor comercial, gerados em seu processo produtivo, para associações de catadores de materiais descartáveis, e reverte os cobertores confeccionados por meio da descaracterização dos materiais a instituições com sede no local da geração do material. No caso da presente contratação, as instituições sociais que receberão as doações dos produtos resultantes serão, prioritariamente, do litoral do Paraná.

23. Postas estas informações, releva mencionar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.

24. O art. 30. II da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

DIRETORIA JURÍDICA

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

25. Vale registrar que as hipóteses elencadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16 são meramente exemplificativas. Não é por outra razão que o legislador fez a opção de inserir a expressão “em especial” no caput do artigo.
26. O caput do art. 65 do RILC/2025 (que é, diga-se, espelho do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016) aborda a hipótese de inviabilidade de competição, na qual só há um fornecedor capaz de atender à demanda.
27. Não obstante, constata-se que a área demandante indicou a possibilidade de contratação direta do objeto com fulcro no art. 30, I da Lei 13.303/2016, que trata da contratação direta em razão da inviabilidade absoluta de competição nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
28. Contudo, salvo melhor juízo, é possível dizer que a hipótese prevista no inciso I não se encaixa perfeitamente ao presente caso. Isso porque o protocolo não apresenta elementos que comprovem, de forma cabal, tratar-se da única plataforma capaz de registrar publicamente a emissão de gases do efeito estufa.
29. No entanto, é oportuno destacar que a inexigibilidade não é um instituto restrito apenas às hipóteses de absoluta impossibilidade de competição por existir um único agente econômico capaz de executar o objeto. O instituto da inexigibilidade decorre, na verdade, do reconhecimento de que a realização de certame seria inócua, diante da inviabilidade de

DIRETORIA JURÍDICA

competição, o que se configura tanto nos casos em que há efetivamente apenas um agente econômico apto a executar o objeto, quanto naqueles em que a competição se mostra inadequada para atender ao interesse público, oferecendo obstáculos à consecução de finalidades legítimas da estatal ou tornando o procedimento licitatório inútil ou prejudicial por contrariar as razões que o justificariam, sendo esta a razão pela qual o art. 30 da Lei 13.303/2016 elenca rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.

30. Nessa linha, a DJU entende que embora não esteja caracterizada a exclusividade absoluta em sentido estrito, o conjunto fático do protocolo conduz ao reconhecimento da inviabilidade de competição, na medida em que qualquer proposta apresentada por agentes diversos não seria, salvo melhor juízo, a solução mais adequada, tendo em vista as razões apresentadas pelo setor requisitante, as quais justificam as razões pelas quais apenas a Uniformes do Bem é capaz de atender técnica, e socialmente, às necessidades da Administração.
31. Assim, conclui-se estar presente a inviabilidade de competição para o fornecimento do objeto e pela possibilidade de contratação direta com fundamento no caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.
32. Ainda, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
33. Ao tratar da justificativa do preço, diversas são as decisões do Tribunal quanto à necessidade de comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, a exemplo Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, 11.460/2021 e 2993/2018-Plenário. Vejamos trecho da decisão de 2018:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles**

DIRETORIA JURÍDICA

praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

34. Conformes documentos apensados, o valor proposto à APPA (R\$ 600 de transporte + R\$ 4,80/kg) é o mesmo, ou menor, do que o valor cobrado em outros contratos:
- a. Cooperativa de Trabalho Médico - Hospital Unimed Blumenau: R\$ 850,00 de coleta e R\$ 4,80/kg;
 - b. Pref. Municipal de Fazenda Rio Grande (NFS 386/2026): R\$ 7.186,00 por 1.320 kg de material (o que equivale a R\$ 5,44/kg);
 - c. Solvi – GRI Gerenciamento de Resíduos Industriais BMW: coleta R\$ 1.650,00 + R\$ 4,80/kg;
 - d. Pref. Municipal Fazenda Rio Grande (NFS 349/2025): R\$ 3.984,00 por 830kg de material (o que equivale a R\$ 4,80/kg);
35. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
36. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-

DIRETORIA JURÍDICA

I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP presente. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido. Necessário atualizar a CRF, a certidão municipal e incluir a certidão negativa de débito trabalhistas.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo	Não se trata de contratação com fulcro no inciso I do art. 65, mas sim com base no caput do art. 65.

DIRETORIA JURÍDICA

fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.

37. Quanto às certidões de regularidade, registre-se a necessidade de a área demandante atualizá-las e incluir a certidão de débitos trabalhistas antes da celebração do contrato.
38. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
39. Quanto ao instrumento contratual, recomendando a formalização nos termos da minuta anexa, a qual entendemos que atende aos requisitos regulamentares e que está apta a produzir os efeitos dela almejados

4. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD.

40. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)³:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

³ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

41. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

5. CONCLUSÃO.

42. Ante o exposto opina-se pela possibilidade de deferimento da empresa ZERO WASTE BRASIL – GESTÃO SUSTENTÁVEL, LOGÍSTICA REVERSA E INOVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, de forma direta, pelo valor de R\$ 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), com base no art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, desde que atualizadas as certidões negativas (§37) quando da celebração contratual.
43. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 3101/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEINVIABILIDADECOMPETICAORILC2025DESTINACAOEPISPROT.1000000426.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 11/05/2026 09:34.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 11/05/2026 11:00 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 11/05/2026 11:41.

Inserido ao documento **2.126.527** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 11/05/2026 09:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

11b28296a335632e672bf89e27778451